DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4576/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20898/2012
PROTOCOLO	: 1269730
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 052/12
CONTRATADA	: BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.924,26
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 052/12, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia** e ***Bio Limp Produtos para Limpeza LTDA-ME***, objetivando a contratação de fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, para atender as solicitações das Secretarias Municipais de Saúde Públicas e Educação, Cultura e Desporto, com valor de R$ 32.924,26 (trinta e dois mil novecentos e vinte quatro reais e vinte seis centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 04/2012, já fora julgado por ***regular*** e ***legal*** por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS - 8260/2013** (processo TC/MS 20854/2012). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 052/2012, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 2546/2014** (pp. 249/251).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 3078/2017 (pp. 311/317), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9201/2018 (pp. 321/324), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** da execução do Contrato n.º 052/2012, e ainda, o MPC manifestou-se pela **impugnação de valor**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

No tocante a execução financeira da contratação pública em apreço, discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Os Órgãos de Apoio alegam não existir similitude contábil, posto que o valor total de Ordens Bancárias emitidas é superior ao total de Comprovantes Despesas emitidas e do total de Notas de Empenho válidas.

Entretanto, o jurisdicionado justificou tratar-se de equivoco (pp. 283/284), em virtude de ter constado na Ordem de Pagamento o valor de R$ 3.321,70 (três mil trezentos e vinte um reais e setenta centavos), sendo que o correto seria constar R$3.231,70 (três mil duzentos e vinte um reais e setenta centavos).

Compulsando os autos, verifico que a alegação do jurisdicionado merece prosperar, tendo em vista que, apesar de ter constado na Ordem de Pagamento, o valor efetivamente pago foi de R$3.231,70 (três mil trezentos e vinte um reais e setenta centavos), conforme consta no comprovante de transferência bancário emitido pelo Banco do Brasil S.A. (pp.45).

Logo, por meio das transferências bancárias apresentadas, há a comprovação de que a liquidação da despesa exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, razão pela qual, considero a regularidade da execução financeiro do contrato em apreço.

Porém, entendo que cabe ressalva, em decorrência da ausência dos documentos relacionados na análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, tais como: termo de encerramento, comprovantes de retenções, demonstrativo financeiro, contudo, as impropriedades constatadas não tem o condão de macular a efetiva similitude contábil da execução financeira.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, discordando do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 052/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) **Recomendar** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, a relação de documentos obrigatórios que devem ser encaminhados a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl